



OFÍCIO Nº 586/2025 – GP

Pires do Rio/GO, 19 de dezembro de 2025.

À Sua Excelência a Senhora  
**ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a este Poder Legislativo Municipal, para conhecimento e providências, cópia da seguinte Lei Complementar sancionada:

- **LEI COMPLETAR Nº 188, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025** que: “Altera a Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código de Posturas do Município de Pires do Rio, e dá outras providências.”

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HUGO SÉRGIO BATISTA**  
Prefeito



## LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

*“Altera a Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código de Posturas do Município de Pires do Rio, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER  
QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Os artigos 56 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

### **CAPÍTULO IV DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

**Art. 56** - A interdição e ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades, de qualquer natureza, obedecerá às seguintes regras:

**§ 1º** - As competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes serão concedidas, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura, precedida de manifestação do setor responsável pelo trânsito municipal.

**§ 2º** - ...

**§ 3º** - ...

**§ 4º** - ...

**Art. 2º** O artigo 57 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 57** - ...

**§ 1º** - A distância mínima tolerável de igrejas, asilos, velórios e cemitérios, será de 500 m (quinhentos metros) e a distância mínima de hospitais será de 1.000 m (mil metros), ressalvados eventos religiosos, realizados defronte às igrejas.

**§ 2º** - ...

Publicado no Placard da  
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

Ass. \_\_\_\_\_

*19/12/25*

*GP*





**Art. 3º** O artigo 161 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

## CAPÍTULO VI DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS FIXOS

**Art. 161** - A instalação e o funcionamento de equipamentos fixos em logradouros públicos dependem de prévia concessão de uso, expedida pelo órgão municipal competente, após autorização concedida pelo Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** - A concessão de uso de que trata o caput deste artigo será outorgada a título precário e pessoal mediante processo licitatório na modalidade concorrência, nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 2º** - A concessão de uso será formalizada por contrato administrativo precedido de licitação, na modalidade concorrência do tipo maior lance ou oferta, podendo ser revogada a qualquer tempo.

**§ 3º** - Para os efeitos deste Código, entende-se por equipamento fixo a estrutura instalada em logradouro público, de alvenaria ou não, utilizada para o desenvolvimento de atividade econômica, seja em modalidade de autoatendimento ou não, tais como:

I - pit-dogs;

II – conserto de eletroeletrônicos;

III - lanchonetes;

IV - banca de frutas;

V - chaveiros;

VI - costuras; e

VII - similares.

**§ 4º** O Município de Pires do Rio, exceto para os equipamentos fixos já constituídos e instalados em logradouros públicos até a publicação desta lei, antes de fazer a concorrência e fixar os locais

Ass. \_\_\_\_\_  
Publicado no Placard da  
Prefeitura  
Lei nº 3070/2005  
19/12/22  
64

Praça Francisco Felipe Machado, nº37  
Centro, CEP: 75200-000, Pires do Rio/GO  
Tel: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005

*“Conheça e divulgue a arte e a  
cultura de Goiás.”*



no edital, deverá fazer o EVI (Estudo de Impacto de Vizinhança) previsto na Lei Complementar 107, de 09 de março de 2012.

**§ 5º** Compete ao Secretário de Gestão e Planejamento determinar, por Ordem de Serviço, que a Fiscalização de Posturas, Edificações e Tributos emita laudo técnico com as informações previstas na LC nº 107/2012.

**§ 6º** Para os novos equipamentos fixos constituídos e instalados após a publicação desta Lei, o edital de licitação deverá prever modelo-padrão de construção, com todos os detalhes técnicos e fonte do recurso, admitindo-se execução direta.

**§ 7º** Nos casos em que a construção for realizada pelo concessionário, este deverá prestar contas de todas as despesas efetuadas, a fim de comprovar valores passíveis de abatimento no contrato de concessão.

**§ 8º** A utilização de materiais de má qualidade, fora dos padrões do edital, ou o superfaturamento comprovado de despesas acarreta a revogação da concessão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§ 9º** Para os equipamentos fixos já constituídos e instalados até a publicação desta Lei, poderá ser exigido dos novos concessionários a reforma do equipamento fixo conforme estabelecido nos parágrafos anteriores.

**§ 10.** As concessões de uso de logradouros públicos de que trata este capítulo serão outorgadas a pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 11.** A autorização de concessão de uso ou a instalação de equipamento fixo em logradouro público, sem a prévia observância do devido processo administrativo, sujeitará o gestor municipal e os servidores envolvidos às sanções cabíveis nas esferas cível, administrativa e criminal.

**§ 12.** O concessionário, no decorrer do prazo contratual, poderá alterar a destinação da atividade exercida, desde que autorizado pela administração pública e que a nova atividade esteja prevista no § 3º deste artigo.

Publicado no Placard da  
Prefeitura  
Lei nº 3070/2005  
19/12/2025

Ass.

“Conheça e divulgue a arte e a  
cultura de Goiás.”



**Art. 4º** O artigo 162 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

**Art. 162** - Após a formalização do contrato de concessão de uso o vencedor apresentará requerimento administrativo solicitando a emissão do alvará de funcionamento da atividade econômica em logradouro público, acompanhado da documentação exigida pelo Departamento de Receita.

**Art. 5º** O artigo 163 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

**Art. 163** – O concessionário perderá a concessão, mediante processo administrativo, nas seguintes hipóteses:

I – comercialização de mercadorias alheias à atividade econômica autorizada, sujeitando-se o infrator à apreensão das mercadorias e interdição do equipamento utilizado;

II – venda ou distribuição de produtos considerados ilícitos ou proibidos, nos termos da legislação brasileira;

III – omissão quanto à conservação e manutenção do equipamento ou do espaço público concedido;

VI – morte do concessionário, quanto pessoa física, ou encerramento da pessoa jurídica;

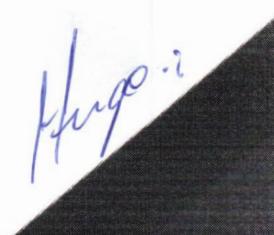
V – descumprimento de normas legais e regulamentares previstas no Código de Posturas Municipal ou em demais legislações pertinentes.

**Art. 6º** O artigo 164 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

**Art. 164** – O Município instituirá conta bancária específica para o crédito do preço público arrecadado por meio das concessões públicas de equipamentos fixos, sendo que os recursos deverão ser aplicados nas áreas onde estarão localizados os equipamentos fixos e com as seguintes finalidades:

I – manutenção, conservação e reforma;

Ass. \_\_\_\_\_  
Publicado no Placard da  
Prefeitura  
Lei nº 3070/2005  
19/11/2025  
Caf





- II** – aquisição de equipamentos e mobiliário urbano;
- III** – implantação de sistemas de videomonitoramento e aquisição de câmeras de segurança;
- IV** – contratação de mão de obra especializada;
- V** – contratação de infraestrutura técnica e artística, incluindo palco, sonorização, iluminação e atrações culturais;
- VI** – ações de promoção, divulgação e incentivo à ocupação qualificada dos locais concedidos, respeitando os princípios da transparência, eficiência e interesse público.

**Art. 7º** O artigo 165 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

**Art. 165** - O concessionário de equipamento fixo tipo pit-dogs e similares poderá, em casos excepcionais, requerer a instalação de tendas móveis no logradouro público, como extensão do seu equipamento para o exercício de suas atividades, nas seguintes condições:

- I** - se o equipamento fixo tipo pit-dogs e similares estiver instalado em logradouro público;
- II** - as dimensões da tenda não poderão exceder o tamanho de 7 (sete) metros de largura por 8 (oito) metros de comprimento;
- III** - a instalação seja autorizada por licença especial, mediante apresentação de croqui e sempre precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EVI.

**Art. 8º** O artigo 166 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

**Art. 166.** As concessões de que trata este Capítulo terão prazo de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período, findo o qual será obrigatoriamente realizada nova licitação.

**§ 1º** O alvará de funcionamento terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovada anualmente até o limite máximo previsto no caput.

Publicado no Placard da

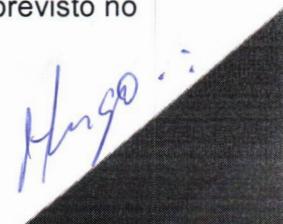
Prefeitura

Lei nº 3070/2005

19/12/25

Ass.

“Conheça e divulgue a arte e a  
cultura de Goiás.”





**§ 2º** A renovação dependerá de parecer anual fundamentado emitido pela Fiscalização de Posturas, Edificações e Tributos, atestando as condições do local e sua adequada conservação.

**§ 3º** Para renovação do alvará, o interessado deverá apresentar declaração de que permanece atendendo aos requisitos estabelecidos neste Código, na legislação específica e nas regras previstas em edital, sob pena de indeferimento.

**§ 4º** Fica instituído o Cadastro Municipal de Concessionários e Equipamentos Fixos em Logradouro Público, de caráter público, permanente e atualizado, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e CNPJ do concessionário;

II – identificação do equipamento fixo autorizado;

III – prazo de validade da concessão e do alvará de funcionamento.

**§ 5º** O Cadastro Municipal de Concessionários e Equipamentos Fixos em Logradouro Público deverá ser disponibilizado em tempo real no Portal da Transparência do Município, como requisito de publicidade e controle social.

**Art. 9º** O artigo 167 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

**Art. 167** – O preço público da concessão dos equipamentos fixos será definido por lei a ser enviada pelo Poder Executivo com laudo técnico fundamentado, elaborado pela Comissão de Avaliação de Imóveis, observando os seguintes parâmetros:

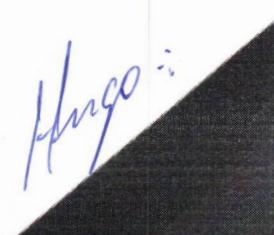
I – o valor de mercado referente à locação de estabelecimentos comerciais de natureza similar, situados nas proximidades do logradouro objeto da concessão;

II – as condições de uso e conservação do espaço público no momento da concessão;

III – a estrutura física existente no local, considerada no momento da avaliação;

Publicado no Placard da  
Prefeitura  
Lei nº 3070/2005  
19/12/2025  
Ass.

“Conheça e divulgue a arte e a  
cultura de Goiás.”





**IV** – a definição do valor será convertida proporcionalmente em metros quadrados, de modo a assegurar equidade entre os bens públicos eventualmente compartilhados no mesmo espaço;

**V** – o valor previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no mês de dezembro.

**§ 1º** Após a fixação do valor, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do preço público, por meio das seguintes modalidades:

**I** – o valor anual aferido, sem descontos, poderá ser pago em 12 (doze) parcelas iguais, dentro do exercício financeiro, com a primeira parcela a ser paga no mês posterior ao reajuste do preço previsto no inciso V, do caput, deste artigo;

**II** – em caso de vacância do primeiro colocado, assumirá o segundo colocado e assim sucessivamente com as mesmas obrigações e direitos do primeiro substituído, para complementação do prazo restante da concessão.

**III** - esgotando as possibilidades do inciso IV, o município licitará novamente o local.

**§ 2º** O valor previsto no inciso I não será resarcido nas hipóteses em que o encerramento do contrato se der por responsabilidade do concessionário.

**§ 3º** O valor pago antecipadamente, na forma do inciso I, será restituído de maneira proporcional ao período remanescente do contrato, quando a extinção ocorrer por responsabilidade da Administração Pública.

**Art. 10.** O artigo 168 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

**Art. 168** - A renovação do alvará de funcionamento para a atividade econômica em bem público municipal poderá ser efetivada, desde que:

**I** – mantidos inalterados os elementos essenciais da concessão;

**II** - não haja débitos anteriores relativos à atividade;

**III** - atenda ao interesse público;

Publicado no Placard da  
Prefeitura  
Lei nº 3070/2005  
19/12/25

Ass.

“Conheça e divulgue a arte e a  
cultura de Goiás.”



**IV - comprovação de regularidade cadastral do concessionário.**

**§ 1º** A não renovação do alvará de funcionamento implicará na sua cassação e, caso seja considerado pelo órgão ou entidade municipal competente a permanência do equipamento, será aberto novo processo licitatório para uso do local, garantido o contraditório e ampla defesa.

**§ 2º** A administração pública municipal adotará procedimento administrativo simplificado, a requerimento do concessionário, para a renovação do alvará de funcionamento da atividade econômica em bem público municipal, com vinculação ao pagamento da taxa respectiva e apresentação de declaração de regularidade por parte do interessado.

**§ 3º** O exercício de atividade com alvará vencido, suspenso, revogado ou cassado será caracterizado como ausência de licenciamento, estando o responsável sujeito às penalidades deste Código.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 19 de dezembro de 2025.

  
**HUGO SÉRGIO BATISTA**  
Prefeito  
Publicado no Placard da  
Prefeitura  
Lei nº 3070/2005  
19/12/22  
Ass. 